



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

324

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 28, 07, 1994
C	Nubrica

Processo nº 10783.006975/89-95

Sessão de : 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 201-68.962

Recurso nº: 86.480

Recorrentes: METALURGICA CARAPINA S/A


Recorrida : DRF EM VITORIA - ES


IPI - Auto que não descreve suficientemente o fato dado por infringente. Processo que se anula, **ab initio**.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA CARAPINA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo "ab initio". Vencido o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA (Relator) que anulava o processo a partir da decisão recorrida, inclusive. Designada para redigir o acórdão a Conselheira SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK. Ausentes os Conselheiros ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


SERGIO GOMES VELLOSO - Vice-Presidente (Substituto)


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK - Relatora-Designada


AIRTON BUENO JUNIOR - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (Suplente) e LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.006975/89-95

Recurso nº: 86.480
Acórdão nº: 201-68.962
Recorrente: METALURGICA CARAFINA S/A

R E L A T O R I O

À empresa em referência, ora Recorrente, consoante denúncia fiscal de fls. 2, é acusada de:

a) ter recolhido, no período de janeiro de 1985 a abril de 1989, com insuficiência, o IPI por ela devido, em razão de nesse período haver dado saída a produtos por ela industrializados, mediante encomenda de terceiros e com as matérias-primas fornecidas pelas encomendantes, excluindo indevidamente da base de cálculo o valor dessas matérias-primas;
b) emitir e registrar notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Essas notas fiscais correspondiam à devolução ficta das matérias-primas que a atuada recebera para industrialização dos referidos produtos mediante encomenda.

Em virtude desses fatos, a empresa é lançada de ofício do IPI que teria deixado de ser recolhido, no montante de NCz\$ 2.825,93, conforme demonstrativo de fls. 7/27 e da multa prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, no valor de NCz\$ 44.981,31, correspondente ao valor comercial das mercadorias descritas nas apontadas notas fiscais (demonstrativos de fls. 28).

Notificada a recolher o IPI lançado, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa prevista no artigo 364, II, do RIPI/82, bem como a citada multa de que cuida o apontado artigo 365, II, do mesmo regulamento, a atuada apresentou a impugnação de fls. 45 a 53, sustentando, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, vez que o mesmo não demonstrou que a saída dos produtos, por ela fabricados mediante encomenda não se enquadrava nas hipóteses que autoriza a não inclusão das matérias-primas recebidas das encomendantes, na base de cálculo. Daí não ter a atuada condições de exercer seus direitos de defesa, quanto ao mérito.

Os autuantes, à guisa de contestação, apresentou a informação fiscal de fls. 69/73, acompanhada dos documentos de fls. 56/68, esclarecendo, de forma exaustiva, a natureza dos produtos produzidos pela defendente, mediante encomenda e remessa pelo encomendante da matéria-prima.

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.006975/89-95
Acórdão nº: 201-68.962

A vista dessa informação fiscal, a autoridade singular mantém a exigência fiscal pela decisão de fls. 74/78, na qual é sustentado, quanto à preliminar de nulidade suscitada:

"Da análise dos elementos processuais acostados quando do lançamento em confronto com as alegações da autuada verifica-se que:

1) Não há que se falar em nulidade conforme pretende a interessada, uma vez que não ocorreram nenhuma das hipóteses previstas no Decreto 70.235/72, art. 59 seus incisos e parágrafos, inclusive não houve a preterição do direito de defesa alegado, eis que a peça inicial - Auto de Infração, contém todos os requisitos obrigatórios para sua validade (art. 10 e incisos - Dec. 70.235/72).

2) Pretende a autuada ter os benefícios dos arts. 4º, inciso XI e 63, parágrafo 2º do RIFI (Decreto 87.981/82), e assim eximir-se da responsabilidade do lançamento do IPI, argumentando a impossibilidade de verificação da aplicação nos estabelecimentos encomendantes do destino dado aos bens encomendados e que tal levantamento caberia à fiscalização que não verificou efetivamente o cometimento de qualquer infração à legislação de regência de espécie. (o grifo é do original). Engana-se a autuada uma vez que os artigos por ela citados não lhe são favoráveis, sendo que as operações realizadas por encomenda pela empresa caracterizam-se como de industrialização por beneficiamento, nos termos do art. 3º, inciso II do citado diploma legal, conforme provam os documentos de fls. 7/14 e desenhos/especificações de fls. 33/36. Portanto, a alegação da não verificação pela fiscalização na empresa encomendante e da não caracterização da infração não encontra respaldo em face dos documentos acostados.

3) Em relação ao mérito, também não cabe razão à autuada em afirmar que "não tem reais condições de exercer seu direito de defesa, eis que este não foi identificado".

O AI de fls. 02 descreveu o fato - "Saída de produtos do estabelecimento da contribuinte mandados industrializar por encomenda com fornecimento de matéria-prima, sem o destaque do

k



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.006975/89-95
Acórdão nº: 201-68.962

IPI incidente sobre as operações descritas e emissão de notas fiscais que não correspondiam à saída efetiva dos produtos nelas descritas".

Ora, se a matéria-prima chega no estabelecimento da autuada para trabalhá-la de acordo com as especificações descritas nos documentos conforme acordado pelo encomendante o tratamento feito àquelas matérias-primas caracteriza-se industrialização nos termos do art. 3º inciso II do RIFI; e a posterior saída desses produtos não indicando as alterações processadas configuram as circunstâncias descritas no AI. Portanto não houve a alegada impossibilidade do exercício do direito de defesa pela não identificação do mérito.

A impugnante apresenta outros argumentos para se livrar da autuação, inclusive alegando que persistindo a autuação, cabe-lhe a inteira suspensão do IPI na maioria das remessas, eis que não utilizava, em regra, na execução das encomendas, produtos tributados de sua industrialização ou importação, avocando assim os benefícios do art. 36, II, do RIFI/82.

Laborou a autuada em equívoco em sua defesa, uma vez que conforme documentos acostados ao processo (fls. 56/68), observa-se que o produto encomendado passou por um processo de industrialização e tais produtos eram destinados ao estoque de segurança e de reposição e não como quer a autuada às fls. 50."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, em grau de recurso, a este Conselho, com as razões de fls. 81/90, reiterando, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido, sustenta a Recorrente que esse cerceamento mais se caracteriza pelo fato de a decisão recorrida estar fundamentada na informação fiscal e nos documentos que com ela vieram aos autos. A juntada de documentos com a informação e o explicitamento da denúncia fiscal pela dita informação, impunha vista pela Recorrente da referida informação fiscal e dos citados documentos. Quanto ao mérito, a Recorrente sustenta ser improcedente a exigência fiscal, eis que a fiscalização não fez prova de que todos ou mesmo alguns dos produtos em questão destinaram-se a uso próprio do encomendante; nem os desenhos apresentados fazem prova disso. Ademais, não é exato que a lei estabeleça a obrigatoriedade da inclusão do valor da matéria-

B



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.006975/89-95
Acórdão nº: 201-68.962

prima na base de cálculo dos produtos industrializados por encomenda, em que a matéria-prima é fornecida pelo encomendante; a lei prevê, somente, certas hipóteses em que essas matérias-primas integram a base de cálculo do tributo, não competindo ao industrial, executor da encomenda, averiguar se o destinatário deu uso aos produtos, nas condições que obrigue a referida inclusão na base de cálculo. No concernente às penalidades (artigos 364 e 365, II, do RIFI/82) impostas à Recorrente, as mesmas são inaplicáveis ao caso, pelas razões que expõe.

E o relatório.

Y



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.006975/89-95
Acórdão nº: 201-68.962

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Do exame dos autos, resta evidenciado que os documentos de fls. 56 a 68 foram acostados ao processo na fase de informação do fiscal autuante, sem que se desse notícia de onde e como os autuantes os haviam recolhidos, e deles não havendo tomado conhecimento, por ocasião da sua juntada, a autuada.

A sua utilização, como elementos comprobatórios da infração e de convencimento do julgados a quo, conforme se depreende do 4º "considerando" da decisão recorrida viola o direito de defesa da autuada, maculando a decisão recorrida nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, acolho a preliminar suscitada pela Recorrente de cerceamento do seu direito de defesa.

São estas as razões que me levam a votar no sentido de anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, dando-se conhecimento à autuada dos referidos documentos de fls. 56 a 68 e da informação fiscal de fls. 69/73, abrindo-se-lhe novo prazo para impugnar, querendo, o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 02.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.006975/89-95
Acórdão nº: 201-68.962

VOTO DA CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK,
RELATORA-DESIGNADA

Divirjo do emitente Relator somente porque verifico nulo o próprio Auto de Infração, nulidade que obviamente precede e prefere à nulidade da decisão recorrida.

Com efeito, são nulos os atos administrativos para os quais a lei estipula forma e conteúdo próprios, quando desatendidos esses requisitos.

Este Colegiado tem firme jurisprudência nesse sentido, e vem seguidamente anulando ab initio os administrativos, cujos autos de infração não descrevem claramente a acusação e os fatos dados como infringentes de lei.

Ora, no caso objeto do presente litígio, diz o Auto que a recorrente excluiu "indevidamente, da base de cálculo, o valor" de matérias-primas fornecidas pelo encomendante, "tendo, em consequência, destacado e recolhido o IPI com insuficiência".

Nenhuma menção encontro, no Auto ou em seus anexos, indicativa das razões porque a fiscalização entendia devida a inclusão.

Apenas a fl. 69, na informação fiscal, a acusação vem explicitada, após a arguição de nulidade, pela empresa, em sua impugnação.

A aparente deslealdade do fisco parece-me defluir da circunstância de que, sem haver realizado qualquer diligência após a impugnação, a fiscalização trouxe aos autos argumentos, dados e documentos omitidos no Auto e seus anexos, inclusive no Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

A deliberada obscuridade da acusação parece-me configurada, e entendo que dela decorreu inegavelmente não só a nulidade por desatendimento do disposto no artigo 10, III, do Decreto nº 70.235/72, mas também por cerceamento do direito de defesa.

Competia à fiscalização, nas circunstâncias, proceder à re-ratificação do Auto, reabrindo o prazo para pagamento ou impugnação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.006975/89-95
Acórdão nº: 201-68.962

Não me parece que caiba a este Colegiado converter a informação-fiscal em re-ratificação do Auto, procedimento privativo da autoridade lançadora.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para anular o processo ab initio.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

Selma Sabunal Włs Włak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK